

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011** (APENSADO: PROJETO DE LEI N.º 1.239, DE 2011)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Fazenda Nacional.

**Autor:** Deputado JORGE CORTE REAL

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Corte Real, determina que tenham validade de cento e oitenta dias, a partir da data de sua emissão, o Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Certidão Negativa de Débitos e Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

O Autor argumenta em sua justificção que atualmente as certidões expedidas pelos diversos órgãos federais possuem prazo de validade diferenciado, o que confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de algum ato.

Acredita que a adoção de prazo de validade idêntico para essas certidões é imperativa para a racionalização administrativa.

Em apenso tramita o Projeto de Lei nº 1.239, de 2011, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, com teor semelhante, que altera o § 5º do art. 47 da Lei n 8.212, de 1991, para mudar para doze meses, podendo ser ampliado por regulamento para dezoito meses o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito – CND. Estabelece também que o Certificado de Regularidade do FGTS, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União e a Certidão Negativa de Débitos e Tributos e Contribuições Federais terão validade de doze meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser ampliado esse prazo para até dezoito meses.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 54, RICD). Foi distribuída, para análise, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para a análise do mérito, aprovou a matéria, nos termos de substitutivo, que opta pela uniformização dos prazos de validade das referidas certidões para cento e oitenta dias, mas faz isso alterando a legislação respectiva de cada Certidão.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, concluiu seu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições e, no mérito, aprovou o substitutivo da comissão anterior, nos termos de subemenda substitutiva, que alterou o prazo de validade das referidas certidões de cento e oitenta para cento e vinte dias.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este Órgão Colegiado manifestar-se, em caráter privativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sob comento.

Trata-se de matéria inserta nas competências desta Comissão, *ex vi* art. 32, inciso IV, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61).

Não se vislumbram nelas inconstitucionalidades e suas disposições também não contrariam princípios gerais de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

No que diz respeito à técnica legislativa, ficou evidente que o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aperfeiçoou o trato da matéria, na medida em que disciplinou nas leis respectivas a uniformização do prazo de validade das diversas certidões, evitando a edição de mais uma lei esparsa. Com isso atendeu aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 7º, IV), que coíbe a inflação legislativa.

A mesma técnica foi empregada na subemenda substitutiva aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

No mais, as proposições foram redigidas nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo nenhum outro grande reparo a ser feito no tocante à técnica legislativa e a redação empregada, a não ser a correção do texto da ementa, que deve incluir todos os dispositivos legais por ela modificados.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 712, de 2011 e do Projeto de Lei n.º 1.239, de 2011, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, alterado pela Subemenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, com a Subemenda ora apresentada, que aperfeiçoa a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2011

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2011)

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Fazenda Nacional.

### SUBEMENDA À SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Dê-se à ementa da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o prazo de validade do certificado de que trata o art. 7º, V, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, e das certidões de que trata o art. 47 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acresce o § 2º ao art. 62 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967 e altera a redação do § 1º do Decreto-Lei n.º 1715, de 22 de novembro de 1979”.*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator